

A. I. Nº - 279467.0048/06-6
AUTUADO - G. PASSOS COM. DE FERRO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ARNALDO OLIVEIRA NOVAIS
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 15/03/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0064-03/07

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO Saldo credor da conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Excluídos da exigência fiscal, dois meses em que não ficou apurado saldo credor de caixa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/12/2006, refere-se à exigência de R\$9.649,64 de ICMS, acrescido da multa de 70%, por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos exercícios de 2001 a 2005.

O autuado apresentou impugnação (fls. 272/273), alegando que o art. 408-A do RICMS-BA não determina a forma de apuração do imposto adotada pelo autuante, como também, a alíquota de 17%, por se tratar de microempresa em processo de baixa, devendo ser aplicado um dos percentuais indicados no mencionado Regulamento, conforme reproduz nas razões de defesa. Finaliza, pedindo uma revisão do levantamento fiscal.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 287 dos autos, diz que o presente lançamento é decorrente da análise na documentação apresentada pelo contribuinte juntamente com o seu pedido de baixa, e após ter aplicado o roteiro de Auditoria de Caixa foi constatado saldo credor de caixa. Salienta que procurou o contador da empresa, sendo informado que o mesmo não era mais o responsável pela contabilidade do estabelecimento autuado. Informa, ainda, que foi efetuada a consolidação das receitas e despesas com base nas informações colhidas nas DMEs, e a simples análise nas mencionadas Declarações apresentadas pela matriz não deixam dúvidas quanto à existência de saldo credor. Informa, também, que constatou que a contabilidade dos estabelecimentos estava separada, e por isso, procedeu à autuação apenas da omissão de saídas apurada na filial, conforme demonstrativos elaborados e acostados aos autos, sendo concedido o crédito presumido de 8%. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração é decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na conta caixa, conforme demonstrativos elaborados pelo autuante e acostados aos autos.

A legislação autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, considerando que foi constatado saldo credor de caixa, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96), o que não ocorreu no presente processo, haja vista que em sua impugnação, o autuado alegou apenas que o art. 408-A do RICMS-BA não determina a forma de apuração do imposto adotada pelo autuante, como também, a alíquota de 17%, por se tratar de microempresa em processo de baixa.

O art. 408-A, do RICMS/97, trata de desabilitação da inscrição cadastral de microempresa, empresa de pequeno porte e ambulante, em decorrência de pedido de baixa ou de inaptidão de ofício, e no caso em exame, foi efetuado o levantamento da conta caixa do autuado, alcançando período anterior ao pedido de baixa de inscrição.

Observo que o autuado não apresentou qualquer documento ou demonstrativo para contrapor o levantamento fiscal, e de acordo com o art. 123 do RPAF/99, “a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações”, e “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal” (art. 143 do RPAF/99).

Quanto ao argumento defensivo referente à alíquota de 17%, considerando que se trata de contribuinte inscrito na condição de microempresa, enquadrado no SIMBAHIA, e sendo apurado o imposto exigido decorrente de saldo credor de caixa, a legislação prevê a perda do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração. Neste caso, a exigibilidade do tributo foi efetuada considerando a alíquota normal, de 17%, e sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito foi aplicada a dedução de 8% a título de crédito fiscal presumido, de acordo com o previsto no § 1º, do art. 19, da Lei 7.357/98.

Da análise efetuada no levantamento fiscal (fls. 58, 64 e 65), constatei que foram incluídos valores de débitos do imposto nos meses de junho e julho de 2006, embora não tenha sido apurado saldo credor de caixa nos mencionados meses, por isso, não devem ser exigidos os débitos nos valores de R\$137,18 e R\$817,36, correspondentes, respectivamente, a 06/06 e 07/06, ficando alterado o total exigido para R\$8.695,10.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279467.0048/06-6, lavrado contra **G PASSOS COM. DE FERRO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.695,10**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR